

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- No dia **16 de maio de 2024** na PLANURB haverá a apresentação e discussão do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, referente ao empreendimento multirresidencial com **49** unidades habitacionais – Saraiva de Rezende INCG Empreendimentos Imobiliários SEP Ltda., localizado na Rua Antônio Maria Coelho, Lote F1B2, Bairro Carandá – Processo Administrativo n. 107.712/2023-73.
- No dia **21 de maio de 2024** – Apresentação e discussão do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, referente ao empreendimento multirresidencial com **180** unidades habitacionais e 2 unidades comerciais – Northern Capital Ltda., localizado na Rua São Vicente, Lote A, Bairro São Bento – Processo Administrativo n. 107.719/2023-12.
- No dia **03 de junho de 2024** – Apresentação e discussão do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, referente ao empreendimento multirresidencial com **192** unidades habitacionais – Q7 Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizado na Rua Rogério Cavalari, Lotes A3BC e A4C, Bairro Tiradentes – Processo Administrativo 8.362/2024-62.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.209/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO DE PRAÇA MATILDE COSTA SOARES, A ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NO BAIRRO AERO RANCHO – SETOR 7, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina de Praça Matilde Costa Soares, a área pública localizada na abrangência da Avenida Aziz Salamene, Rua Audax Camargo César, Rua Carlos Drummond de Andrade e Travessa San Spiegel, no Bairro Aero Rancho - Setor 7, nessa Capital. A homenageada foi moradora do bairro Aero Rancho – Setor 7 por mais de 30 (trinta anos).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na LOM. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 5.931 estabelece normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, que terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>No bojo do artigo 6º apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, quais sejam: I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</p> <p>A Lei n.º 6.512/20, alterou e revogou os dispositivos da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e, revogou a Lei n. 6.204, de 15 de maio de 2019 e dá outras providências, que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas.</p> <p>O autor do projeto informou na justificativa do projeto, que em resposta ao <i>Ofício 128/GAB/OT/CMS/2023</i>, emitido por pelo gabinete acerca da inexistência de denominação do local, a secretaria competente informou por meio do <i>Ofício n. 3.903/GFCG/SEMADUR</i>, que o logradouro em questão é um espaço livre de uso público que não possui denominação. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.283/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO DEFENSOR PÚBLICO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 19 DE MAIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Dia do Defensor Público”, a ser comemorado no dia 19 de maio de cada ano, no âmbito do município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Entretanto, na justificativa o ilustre autor menciona a existência da Lei Federal nº. 10.448/02, a qual institui o Dia Nacional da Defensoria Pública, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de maio.</p> <p>Portanto, tendo em vista a existência da legislação citada acima, restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>A escolha do dia 19 de maio coincide com o Dia Nacional da Defensoria Pública, estabelecido pela Lei Federal n.º 10.448, de 19 de maio de 2002. Os Defensores públicos são profissionais dedicados que trabalham incansavelmente para garantir os direitos daqueles que não têm condições de pagar por assistência jurídica privada. Eles representam um apoio fundamental para os mais vulneráveis, muitas vezes marginalizados pela sociedade, e sua atuação vai além do aspecto legal, incluindo também o apoio social.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>